



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600179-18.2024.6.21.0011**

**Procedência:** 11ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

**Recorrente:** VALDIR LIBORIO DILL

**Relator:** DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INOCORRÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. PROVA AFERÍVEL EM CONSULTA SIMPLES NA INTERNET. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VALDIR LIBORIO DILL contra sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS, a qual **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, uma vez que “Conforme informação (ID 122944493), dos documentos exigidos pelo art. 27 da Res. TSE n. 23.609/2019, não foi apresentado comprovante de desincompatibilização”; “Intimado para sanar a falha, o candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

não se manifestou (certidão ID 123086898).” (ID 45685165)

O recorrente, juntando documento (ID 45685173), alega que: a) “O requerimento de registro de candidatura foi preenchido de forma equivocada, quando informa que o candidato ocupa cargo público”; b) “O requerente/candidato é VEREADOR e ocupa cargo eletivo, motivo pelo qual erroneamente a responsável pelo envio das informações e que subscreve o presente recurso, assinalou a opção de forma errônea”; c) “Diante disto, tendo em vista que o requerente não tem qualquer tipo de IMPEDIMENTO LEGAL PARA DISPUTAR O CARGO ELETIVO DE VEREADOR, não pode o mesmo ser excluído das disputa eleitoral em virtude de um preenchimento equivocado e imperícia na hora de manusear o sistema do CANDEX.” Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45685169)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que o documento juntado tão somente em fase recursal é prescindível para se comprovar a alegação de que o pretenso candidato, na verdade – ao contrário do que consta no respectivo RRC –,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

concorre à reeleição para o mesmo cargo.

Isso é aferível em consulta singela: a) à divulgação dos resultados das eleições municipais de 2020 pelo TRE-RS<sup>1</sup> (VALDIR LIBORIO DILL foi eleito); b) ao sítio oficial da Câmara Municipal de São José do Hortênci<sup>2</sup>, que indica o ora recorrente como vereador em exercício.

Dessa forma, “As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo notícia de inelegibilidade”; e a suposta inelegibilidade, conseqüentemente, encontra-se afastada.

Portanto, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

---

<sup>1</sup> TRE-RS. <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2020/426/RS85324.html>. Acesso em 05 de set. de 2024.

<sup>2</sup> Câmara Municipal de São José do Hortênci. <https://www.camarasaojosedohortencio.rs.gov.br/site/>. Acesso em 05 de set. de 2024.